



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Processo nº : **18972-2/10**
Origem: : **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**
Interessado : **JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS E OUTROS**
Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009**
Instrução : **1.114/10-DCM**

EMENTA: Executivo Municipal de DOUTOR ULYSSES. Prestação de Contas. Exercício de 2009. Omissão na entrega ao SIM-AM do conjunto eletrônico de dados das contas. Ao Relator para medidas prescritas no § 5º, do art. 215, do Regimento Interno.

O autuado em referência identifica a documentação física encaminhada pelo Poder EXECUTIVO MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, para fins de compor sua Prestação de Contas do exercício financeiro de 2009. Quanto à característica, dada a configuração estabelecida para os processos da espécie, cabe assinalar que são documentos de natureza suplementar.

No aspecto do cumprimento do dever constitucional de prestação de contas, a verificação nos registros dos Sistemas revela que essa Administração não atendeu às Instruções Normativas nº 28/08, nº 32/09 e nº 40/09, pelas quais o Tribunal de Contas disciplina os conteúdos e prazos para remessa dos dados destinados ao SIM-AM.

Em consequência da omissão, a Administração está em débito para com o conjunto eletrônico de dados da prestação de contas do exercício de **2009**, que na forma definida na Instrução Normativa nº 43/10 (SIM-PCA2009), deve constituir a estrutura substancial e principal das contas. E saliente-se que somente a parte física da documentação, pela natureza subsidiária de seus componentes, é absolutamente insuficiente para possibilitar o exame de mérito e produção de juízo de valor acerca da condução da gestão administrativa no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Portanto, a falta da entrega por completo dos elementos configura descumprimento ao art. 225 e consubstancia condição para a instauração da Tomada de Contas Ordinária, prevista no art. 235, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Diante disto, com fulcro no § 5º do art. 215 das disposições regimentais a DCM leva o fato ao conhecimento do Relator do feito, para a determinação das medidas que entender que o caso enseja, à luz das competências que lhe são reservadas pelo art. 32, também regimental.

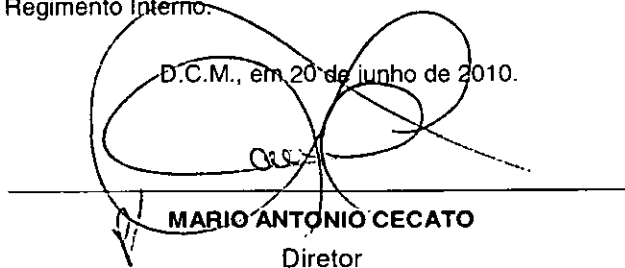
É a informação.

DCM, em 20 de maio de 2010.


RICARDO ALPENDRE
Técnico de Controle
Matrícula nº 50.490-4

Encaminhe-se ao GASRVF, para fins do proposto no § 5º, do art. 215, do Regimento Interno.

D.C.M., em 20 de junho de 2010.


MARIO ANTONIO CECATO
Diretor